

DECRETO Nº 24.932, DE 24 DE MARÇO DE 1986

Institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente, cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, e dá providências correlatas

Franco Montoro, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.717 de 30 de janeiro de 1967, Considerando a necessidade de se criar um instrumento de coordenação, em âmbito estadual, das atividades ligadas à defesa, preservação e melhoria do meio ambiente, e Considerando que os Estados e Municípios integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, decreta:

SEÇÃO I

Da Instituição do Sistema e seus Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Estadual do Meio Ambiente, com os seguintes objetivos:

- I - promover a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental;
- II - coordenar e integrar as atividades ligadas à defesa do meio ambiente;
- III - promover a elaboração e o aperfeiçoamento das normas de proteção ao meio ambiente;
- IV - incentivar o desenvolvimento de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;
- V - estimular a realização de atividades educativas e a participação da comunidade no processo de preservação do meio ambiente.

SEÇÃO II

Da Criação e Modificação de Secretarias de Estado

Art. 2º - É criada a Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Art. 3º - É titular da Secretaria do Meio Ambiente o ocupante de um dos cargos de Secretário Extraordinário previstos nos artigos 92 e 93 da Lei nº 9.717, de 30 de janeiro de 1967, para esse fim nomeado.

Art. 4º - Revogado pelo Decreto nº 30.555, de 03.10.89..

Art. 5º - A Secretaria de Obras e do Meio Ambiente passa a denominar-se Secretaria de Obras e Saneamento.

SEÇÃO III

Da Estrutura do Sistema

Art. 6º - O Sistema Estadual do Meio Ambiente tem a seguinte estrutura:

I - órgãos centrais:

(**) a) o Conselho Estadual do Meio Ambiente, criado pelo Decreto nº 20.903, de 26 de abril de 1983, junto ao Gabinete do Governador;

(*) b) Revogado.

II - órgãos setoriais, integrados nas estruturas das Secretarias de Estado e Entidades

Descentralizadas;

III - órgãos locais.

SEÇÃO IV

Do Conselho Estadual do Meio Ambiente

(***) Art. 7º - Revogado.

(***) Art. 8º - Revogado.

(***) Art. 9º - Revogado.

SEÇÃO V

Da Secretaria do Meio Ambiente

(*) Art. 10 - Revogado.

(*) Art. 11 - Revogado.

(*) Art. 12 - Revogado.

(*) Art. 13 - Revogado.

SEÇÃO VI

Dos órgãos Setoriais

Art. 14 - São órgãos setoriais do Sistema Estadual do Meio Ambiente todos os órgãos ou unidades integrantes da estrutura organizacional da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado,

que:

I - sejam responsáveis pela execução de programas e projetos na área de defesa, preservação e melhoria do meio ambiente;

II - exerçam o controle e a fiscalização de atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;

III - tenham atribuições relacionadas, ainda que parcialmente, com as atividades de preservação da qualidade ambiental;

IV - exerçam atividades suscetíveis de degradarem o meio ambiente.

(*) Revogados pelo Decreto nº 30.555, de 03.10.89

(**) Alterado pelo Decreto nº 30.555, de 03.10.89

(***) Revogados pelos Decretos nºs 27.924, de 08.12.87 e 30.555, de 03.10.89

Art. 15 - Os órgãos setoriais atuarão sempre em integração com os órgãos centrais do Sistema Estadual do Meio Ambiente e em consonância com a orientação destes emanada.

Art.16 - Cada órgão setorial terá um funcionário ou servidor designado para responder junto à Secretaria do Meio Ambiente pelas atividades do Sistema, que deverá atender prontamente a qualquer convocação ou solicitação do Secretário Extraordinário do Meio Ambiente.

SEÇÃO VII

Dos Órgãos Locais

Art. 17 - São órgãos locais do Sistema Estadual do Meio Ambiente os órgãos ou entidades municipais responsáveis, em suas respectivas áreas de jurisdição, pelo controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental.

Art. 18 - A integração dos órgãos locais ao Sistema Estadual do Meio Ambiente dar-se-á mediante a celebração de convênio entre o Governo do Estado, por sua Secretaria do Meio Ambiente, e cada Prefeitura Municipal, admitida a interveniência de órgãos setoriais do Sistema.

SEÇÃO VIII

Disposição Final

Art.19 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.